



PREFEITURA DE  
**NOVO ORIENTE**



**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 05.010/2023-CP.  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE/CE  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

As empresas **UNO INCORPORAÇÕES LIMITADA**, inscrita no CNPJ nº 63.383.384/0001-99, **AOS CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 40.001.303/0001-43 e **LIT EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 26.592.136/0001-21, vem perante esta Comissão de Licitação do Município de **NOVO ORIENTE**, Estado do Ceará, interpor Recurso Administrativo contra o ato que consumou suas inabilitações no processo licitatório **Concorrência Pública nº05.010/2023-CP**.



#### ❖ DO RELATÓRIO

Trata-se a presente questão, de análise e julgamento de peça apresentada contestando o resultado da fase de habilitação por parte da Administração.

Percebe-se que a licitação em epígrafe deu-se através da modalidade Concorrência Pública, que objetiva a **PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA NO MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE - CE, CONFORME MAPP 2208 - SOP.**

Esta Comissão de Licitação procedeu com o recebimento e análise dos documentos de habilitação dos participantes e após rematar o resultado, o proferiu.

Dentre as empresas inabilitadas, ou seja, que não cumpriram as disposições exigidas pelo edital, encontra-se as empresas que ora recorre:

**37 - UNO INCORPORAÇÕES LIMITADA**, inscrita no CNPJ nº 63.383.384/0001-99, por não apresentar os itens 7.3.6.2 e 7.3.6.3, "7.3.6.2 - **Qualificação técnica-operacional**: Atestado de capacidade técnica por execução de serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado; comprovando que tenha executado serviço (s) semelhante(s) em características, quantidades e prazos com o objeto ora licitado, sendo a parcela de maior relevância a seguinte: **PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA S/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO), 19.359.12 M<sup>2</sup>**; 7.3.6.3- **Qualificação técnica-profissional**: Atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado e certificado na entidade profissional competente - CREA, que comprove que a licitante possui em seu QUADRO PERMANENTE, profissional que tenha executado obra(s) e serviço(s) semelhante(s) em características, quantidades e prazos com o objeto ora licitado, sendo a parcela de maior relevância a seguinte: **PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA S/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO),**

**50 - AOS CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 40.001.303/0001-43, por descumprir o item 7.3.6.2 "**Qualificação técnica-operacional**: Atestado de capacidade técnica por execução de serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado; comprovando que tenha executado serviço (s) semelhante(s) em características, quantidades e prazos com o objeto ora licitado, sendo a parcela de maior relevância a seguinte: **PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA S/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO), 19.359.12 M<sup>2</sup>**; apresentou quantitativo inferior ao exigido).



**35- LIT EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 26.592.136/0001-21, por descumprir o item 7.3.6.2 “**Qualificação técnica-operacional**: Atestado de capacidade técnica por execução de serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado; comprovando que tenha executado serviço (s) semelhante(s) em características, quantidades e prazos com o objeto ora licitado, sendo a parcela de maior relevância a seguinte: **PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA S/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO), 19.359.12 M<sup>2</sup>; apresentou quantitativo inferior ao exigido).**

Após resolvida essa fase, providenciou-se a publicação do resultado e declarou-se aberto prazo recursal, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea “a” da Lei nº 8.666/93.

Ao tomar conhecimento do prazo recursal, as empresas apresentam suas razões por escrito contestando a decisão por sua inabilitação.

Em análise, sintetizamos as questões levantadas, os quais enumeramos a seguir:

**37 - UNO INCORPORAÇÕES LIMITADA**, inscrita no CNPJ nº 63.383.384/0001-99;

a) Argumenta a recorrente que a Empresa anexou Atestado de Capacidade Técnica do Engenheiro ARTHUR BERNARDO ALAN TORRAS, com a empresa: **UNO INCORPORAÇÕES**, no qual comprova parcela de maior relevância com o item SEMELHANTE, sendo o item PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO C/ REJUNTAMENTO, sendo considerado como superior.

**50 - AOS CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 40.001.303/0001-43;

a) Cita a recorrente que a empresa apresentou documentação no procedimento licitatório em atendimento ao item 7.3.6.2, requerendo sua Habilitação.

**35- LIT EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 26.592.136/0001-21

a) Alega a recorrente que foi apresentado Atestado de comprovação, **COM SERVIÇO SEMELHANTE**, diante disso solicita a habilitação da empresa no referido processo.



#### ❖ DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 109 da Lei nº 8.666/93 determina o prazo de 05 (cinco) dias úteis para o devido protocolo do recurso administrativo junto a Comissão de Licitação.

É cediço o entendimento do artigo 110, que inicia-se ao primeiro dia útil da publicação do ato, portanto, por considerar que o resultado foi à imprensa dia 17.08.2023, apenas iniciou a contagem dia 18.08.2023.

Por conseguinte, o último prazo para efetivação do protocolo das razões por escrito, dar-se-ia dia 24.08.2023, até o findo do expediente.

Por fim, considerando que as recorrentes protocolaram junto a este setor as peças dentro do prazo previsto, confirma-se a tempestividade dos presentes recursos administrativos, e, portanto, serão conhecidas suas razões e julgadas conforme a legislação vigente.

#### ❖ DO JULGAMENTO DO MÉRITO

Inicialmente, destacamos que nosso posicionamento está oportunamente alinhado com o melhor direito, a legislação vigente e atualizada, assim como a observância aos Princípios que norteiam o universo das licitações públicas.

Buscamos na aplicação da Lei, o entendimento pacificado, e a jurisprudência atualizada acerca de cada tema. Não diferentemente na elaboração das minutas de editais, pretendemos equiparar suas exigências a Lei de Licitações e o melhor entendimento das Cortes de Contas que fiscalizam as licitações públicas em âmbito Nacional.

Mas emergindo ao assunto em tela, deparamo-nos com o debate acerca da possibilidade de exigir dos licitantes atestações técnicas profissionais de desempenho anterior de parcelas de serviços.

Pois bem, o edital atacado, requer para qualificação técnica, atestado profissional e operacional, ou seja, deseja comprovar a qualificação do profissional e da empresa.

#### Vejamos:

##### I - Da Exigência Descrita.

**7.3.6.2 Qualificação técnica-operacional:** Atestado de capacidade técnica por execução de serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado; comprovando que tenha executado serviço (s) semelhante(s) em características, quantidades e prazos com o objeto ora licitado, sendo a parcela de maior relevância a seguinte:



- PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA S/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIDIRDO), 19.359.12 M<sup>2</sup>;

7.3.6.3- **Qualificação técnica-profissional:** Atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado e certificado na entidade profissional competente - CREA, que comprove que a licitante possui em seu QUADRO PERMANENTE, profissional que tenha executado obra(s) e serviço(s) semelhante(s) em características, quantidades e prazos com o objeto ora licitado, sendo a parcela de maior relevância a seguinte:

- PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA S/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIDIRDO);

A situação descrita requer que seja apresentado pela licitante, **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL**, com quantitativo mínimo, e **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO PROFISSIONAL**, demonstrando que a licitante, tenha executado serviço (s) semelhante(s) em características, quantidades e prazos com o objeto ora licitado, destacando o item de relevância: **PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA S/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIDIRDO), 19.359.12 M<sup>2</sup>**; E ainda, a empresa possua profissional de nível superior na área de Engenharia Civil, que seja detentor de no mínimo de 01 (um) atestado ou certidão de responsabilidade técnica, com o respectivo acervo expedido pela entidade profissional competente, **comprovando atender a parcela de maior relevância relacionadas no subitem 7.3.6.3 do edital.**

Ocorre que as licitantes que não apresentaram documentos capazes de suprir as premissas dos subitens 7.3.6.2 e 7.3.6.3, e pela força do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, uma vez a Comissão de Licitação no julgamento das fases deve se ater e jamais se afastar das cláusulas editalícias, não teve outra opção senão declará-las inabilitadas.

Lei nº 8.666/93

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Observa-se que não há quaisquer indícios de ilegalidade na exigência de qualificação técnica do edital da Concorrência Pública em destaque.

Lei nº 8.666/93 Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - **capacitação técnico-profissional:** comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994); § 2º As



parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

A própria Constituição Federal (inciso XXI do artigo 37) preconiza a exigência de qualificação técnica necessária para salvaguardar o cumprimento das obrigações, *ipsis verbis*:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo e negrito nosso)

Nesta esteira, invocamos a exegese do Jurista **Marçal Justen Filho**:

Enfim, lei proibindo providências necessárias a salvaguardar o interesse público seria inconstitucional. Se exigências de capacitação técnico-operacional são indispensáveis para salvaguardar o interesse público, o dispositivo que as proibisse seria incompatível com o princípio da supremacia do interesse público. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 438)

Logo, à frente, deve-se resguardar o interesse público envolvido.

É oportuno sobressair que a Emenda Constitucional nº 19/98 incorporou entre os princípios basilares da atividade administrativa, o da eficiência. Satisfazendo este mandamento cabe o órgão licitante acautelar que o futuro contratado seja apto para cumprir de forma satisfatória o objeto licitado.

Corroborando com este entendimento o **Ministro Francisco Falcão** pondera:

Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.666/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei –



mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. (Grifei) (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)

Da mesma forma o **Egrégio Tribunal de Contas da União** – fundamentada em voto do Ministro Revisor Lincoln Magalhães da Rocha – estabeleceu:

[...] 8.2.1. (que se) solicite, doravante, atestado de capacidade técnica, tanto do profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido por entidade, como das empresas participantes da licitação, com fulcro no inciso I do parágrafo 1º, c/c o inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93 e o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, sem contudo, vincular este atestado ou declaração à execução de obra anterior. (TCU, Decisão

Contudo, observamos que a exigência editalícia que culminou na inabilitação da recorrente, está amparada pela Melhor Jurisprudência, e pela grande corrente da Doutrina. Com todos os destaques e citações, não resta quaisquer dúvidas quanto a sua legalidade.

Em sendo assim, após verificação dos recursos e revisão dos documentos de habilitação das empresas, permanece inabilitada a empresa: **AOS CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 40.001.303/0001-43, que deveria ter apresentado Atestações de Capacidade Técnico em atendimento ao item 7.3.6.2 (**Qualificação técnica-operacional**).

Tornam-se habilitadas as empresas: **UNO INCORPORAÇÕES LIMITADA**, inscrita no CNPJ nº 63.383.384/0001-99 e **LIT EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 26.592.136/0001-21, por comprovar atender aos itens exigidos no Edital.

#### ❖ DA DECISÃO

Considerando as razões apresentadas em recurso e sua fundamentação, e ainda verificação do melhor direito para resolução do objetivo recursal, e ainda por considerar que junto aos Tribunais assim como na Doutrina dominante, e por considerar ainda que sua exigência é fundamental para regularidade na futura prestação de serviços, decidimos:

- **Negar provimento ao Recurso Administrativo interposto pela empresa AOS CONSTRUÇÕES LTDA, mantendo-a INABILITADA.**

- **Dar-lhe provimento aos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas UNO INCORPORAÇÕES LIMITADA, e LIT EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, tornando-as HABILITADAS.**



PREFEITURA DE  
**NOVO ORIENTE**



Diante do presente caso, faço subir à autoridade competente devidamente informado, na forma do artigo 109 §4º da Lei de Licitações.

NOVO ORIENTE/CE, 18 de Setembro de 2023.

**Paulo Sérgio Andrade Bonfim**

Presidente da Comissão de Licitação Município de Novo Oriente/CE



PREFEITURA DE  
**NOVO ORIENTE**



À SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA

MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE/CE

Senhor (a) Secretário (a),

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa **UNO INCORPORAÇÕES LIMITADA**, inscrita no CNPJ nº 63.383.384/0001-99, **AOS CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 40.001.303/0001-43 e **LIT EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 26.592.136/0001-21, participantes da **Concorrência Pública nº 05.010/2023-CP**, com fundamento no art. 109, parágrafo 4º da Lei nº 8.666/93.

Acompanha o presente recurso as laudas do processo nº **05.010/2023-CP**, juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

NOVO ORIENTE/CE, 18 de Setembro de 2023.

**Paulo Sérgio Andrade Bonfim**

Presidente da Comissão de Licitação Município de Novo Oriente/CE



JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 05.010/2023-CP.

**RECORRENTES:** UNO INCORPORAÇÕES LIMITADA, inscrita no CNPJ nº 63.383.384/0001-99, AOS CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 40.001.303/0001-43 e LIT EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 26.592.136/0001-21;

Após analisados os fatos, as razões apresentadas em recursos e o direito aplicado na decisão informada pela Comissão de Licitação, e **CONSIDERANDO QUE:**

- a) As exigências dos itens 7.3.6.2 e 7.3.6.3, conforme restou ilustrado tem o devido amparo legal, jurisprudencial e doutrinário;
- b) O artigo 30 da Lei nº 8.666/93 prevê suas exigências;
- c) Que as licitantes deixaram de apresentar documento em atendimento aos exigidos nos itens 7.3.6.2 e 7.3.6.3;

**DECIDO:**

**RATIFICAR** a decisão tomada pela Comissão de Licitação mantendo a empresa: **AOS CONSTRUÇÕES LTDA, INABILITADA**, e tornando-as Habilitadas as empresas: **UNO INCORPORAÇÕES LIMITADA, e LIT EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, por atender as exigências editalícias.

NOVO ORIENTE-CE, 19 de Setembro de 2023

*Jose Maury Coelho Oliveira*  
JOSE MAURY COELHO OLIVEIRA  
Secretário de Infraestrutura do Município de NOVO ORIENTE/CE